LEI Nº 1.460, DE 20 DE MARÇO DE 2013.

Altera o Art. 2º da Lei nº 1.212, de 27 de setembro de 2007, que dispõe sobre a Composição do Conselho Municipal - FUNDEB.

O Prefeito Municipal
Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 2º da lei nº 1.212, de 27 de setembro de 2007, que Cria o Conselho Municipal de Acompanhamento, Controle Social, Comprovação e Fiscalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério do Município – FUNDEB, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º O Conselho será constituído por 11 (onze) membros, sendo:

I – Dois representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos um da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

II – Um representante dos professores das escolas públicas Municipais de educação básica;

III – Um representante dos diretores das escolas públicas Municipais;

IV – Um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas Municipais;

V – Dois representantes dos pais de alunos da educação básica pública Municipal;

VI – Dois representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

VII – Um representante do Conselho Municipal de Educação;

VIII – Um representante do Conselho Tutelar."

§ 1º Para cada membro titular deverá ser indicado e nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato atribuído ao Conselheiro.

§ 2º Os representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes devem ser indicados, em seus pares, pelos respectivos segmentos, através de processo eletivo organizado para esse fim.

§ 3º No caso dos representantes dos professores e dos servidores técnico-administrativos, a indicação deverá ser feita pelas entidades sindicais respectivas, através de seus Presidentes, utilizando-se de processo eletivo organizado para esse fim.

§ 4º Realizadas as indicações, o Prefeito, através de ato próprio, fará as designações ou nomeações para o exercício das funções de Conselheiro.

§ 5º O ato legal de nomeação dos membros do Conselho deverá conter o nome completo dos Conselheiros, a situação de titularidade ou suplência, a indicação do segmento por eles representado e o respectivo período de vigência do mandato.

§ 6º A indicação e a nomeação dos conselheiros e suplentes deverão ocorrer:

I - até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores;

II - imediatamente, nas hipóteses de afastamento do conselheiro, titular ou suplente, em caráter definitivo, antes do término do mandato.

III – imediatamente, nos afastamentos temporários.

§ 7º As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas

§ 8º Os membros dos conselhos de acompanhamento e controle terão mandato de, no máximo, 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o art. 2º da lei 1.212/2007.

Nova Palma, 20 de março de 2013.

Adroaldo José Santi
Prefeito Municipal

Neusa Maria Pegoraro Osmari
Secretária Municipal de Educação

Registre-se e Publique-se
Em: 20/03/2013.

Higino Salles Heinsch
Procurador do Município